Boletim de Jurisprudência



**Tribunal de Contas do Estado do Piauí**

**Comissão de Regimento e Jurisprudência**

EDIÇÃO OFICIAL – OUTUBRO- 2019

Trata-se de boletim de jurisprudência elaborado pela Comissão de Regimento e Jurisprudência do TCE-PI com base nos entendimentos proferidos nas Câmaras e no Plenário do TCE-PI publicados no mês de outubro de 2019. Este documento não substitui a publicação oficial das decisões e seus efeitos legais.

Sumário

[LICITAÇÃO 2](#_Toc25581610)

[Licitação. Inexigibilidade de Licitação. Contratação de Profissionais do Setor Artístico. 2](#_Toc25581611)

[PESSOAL 2](#_Toc25581612)

[Pessoal. Aposentadoria. Enquadramento permanente ocorrido após 23 de abril de 1993 é ilegal. 2](#_Toc25581613)

[PRESTAÇÃO DE CONTAS 3](#_Toc25581614)

[Representação. Prestação de contas em atraso constitui ato de improbidade. Bloqueio de Contas. Procedência do Cumprimento. 3](#_Toc25581615)

[Prestação de Contas. Informações prestadas fora do prazo e com divergências nos Sistemas de documentação. Gasto com profissionais do magistério inferior ao limite legal. 4](#_Toc25581616)

[**PREVIDÊNCIA** 5](#_Toc25581617)

[Previdência. Aposentadoria de Servidor Ingresso no Serviço Público sem Realização de Concurso. 5](#_Toc25581618)

# LICITAÇÃO

## Licitação. Inexigibilidade de Licitação. Contratação de Profissionais do Setor Artístico.

DENÚNCIA. CAJUEIRO DA PRAIA. EXERCÍCIO 2017. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO DE INEXIGIBILIDADE Nº 007/2017 PARA CONTRATAÇÃO DE APRESENTAÇÃO ARTÍSTICA EM COMEMORAÇÃO AO XVI FESTIVAL JUNINO NOS DIAS 28 E 29 DE JULHO DE 2017. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS DOS FATOS ALEGADOS. PROCESSO RESPALDADO NO ART. 25, III da Lei 8.666/93. IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA.

1. Conforme o Art. 25, III da Lei 8.666/93, é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública, exigências essas atendidas e demonstradas documentalmente pela Defesa no transcurso no processo de inexigibilidade em questão.

(Denúncia. Processo [TC/017675/201](https://www.tce.pi.gov.br/fiscalizado/pesquisa-de-processos/?n_tipo=1&n_processo=017675%2F2017)7 – Relator: Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo. Segunda Câmara. Decisão unânime. Acórdão nº 1.370/2019 publicado no [DOE/TCE-PI º 190/1](https://www.tce.pi.gov.br/download.php?type=publicacao&id=12724)9)

# PESSOAL

## Pessoal. Aposentadoria. Enquadramento permanente ocorrido após 23 de abril de 1993 é ilegal.

PESSOAL. APOSENTADORIA. TRANSPOSIÇÃO ILEGAL DE CARGO. NEGATIVA DE REGISTRO.

1 - É ilegal o enquadramento funcional permanente ocorrido após a data limite fixada na súmula Nº 05 desta Corte de Contas, que assegura a aposentadoria pelo regime próprio de previdência social, desde que o ingresso (originário ou derivado) no cargo em que houve a inativação tenha ocorrido até 23 de abril de 1993.

(Aposentadoria. Processo [TC/016636/2018](https://www.tce.pi.gov.br/fiscalizado/pesquisa-de-processos/?n_tipo=1&n_processo=016636%2F2018) – Relator: Cons. Kleber Dantas Eulálio. Primeira Câmara. Decisão Unânime. Acórdão nº 1.752/19 publicado no [DOE/TCE-PI º 199/2019](https://www.tce.pi.gov.br/download.php?type=publicacao&id=22732))

# PRESTAÇÃO DE CONTAS

## Representação. Prestação de contas em atraso constitui ato de improbidade. Bloqueio de Contas. Procedência do Cumprimento.

REPRESENTAÇÃO. PEDIDO DE BLOQUEIO DE CONTAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS EM ATRASO. ADIPLENCIA PROCEDENCIA.

1- A CF/88, art. 70, § único estabelece que Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998);

2 - O Art. 93 do Decreto 200/67 também estabelece que quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes;

3 - Art. 11 da Lei nº 8.429/92. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;

4 - Art. 87 da Lei Orgânica do TCE-PI, nº 5.888/09. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.

(Prestação de Contas. Processo [TC/006705/201](https://www.tce.pi.gov.br/fiscalizado/pesquisa-de-processos/?n_tipo=1&n_processo=006705%2F2019)9 – Relator: Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins. Segunda Câmara. Decisão Unânime. Acórdão nº 1.584/19 publicado no [DOE/TCE-PI º 187/1](https://www.tce.pi.gov.br/download.php?type=publicacao&id=12721)9)

## Prestação de Contas. Informações prestadas fora do prazo e com divergências nos Sistemas de documentação. Gasto com profissionais do magistério inferior ao limite legal.

CONTAS DE GOVERNO. ENVIO DAS PEÇAS ORÇAMENTÁRIAS FORA DO PRAZO. INGRESSO EXTEMPORÂNEO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL. ENVIO INTEMPESTIVO DO BALANÇO GERAL. RENÚNCIA DE RECEITA DE IPTU. DIVERGÊNCIAS NAS INFORMAÇÕES CONSTANTES NO SAGRESCONTÁBIL E NA DOCUMENTAÇÃO WEB. GASTO COM OS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO/FUNDEB INFERIOR AO LIMITE LEGAL, ATINGINDO 55,03%. RESTOS A PAGAR DO PODER EXECUTIVO SEM COMPROVAÇÃO FINANCEIRA. SALDO NA CONTA DEPÓSITO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA. BLOQUEIO DE CONTAS POR ATRASO SALARIAL.

1. O art. 47 da Resolução TCE/PI nº 39/2015, dispõe sobre o prazo de reenvio de peças rejeitadas por inconformidade no formato exigido no Sistema Documentação Web.

2. A Resolução nº 39/2015 em seu art. 4º define o prazo para envio do Balanço Geral.

3. O artigo 14 da LRF é claro e objetivo no que toca ao estabelecimento de requisitos e condições para que leis concessivas de benefícios ou incentivos fiscais sejam consideradas legais do ponto de vista da responsabilidade fiscal dos administradores públicos.

4. A observância do art. 5º da Resolução TCE nº 39/2015, dispõe que os dados eletrônicos deverão apresentar-se em inteira conformidade com as informações dos documentos físicos que integram a prestação de contas.

5. O descumprimento do estabelecido no art. 60, § 5o do ADCT e no art. 22o, da Lei Federal no 11.494/07, é considerada como falha gravíssima que por si só já seria suficiente para Reprovação das Contas de Governo, conforme SÚMULA nº 09/2012.

6. A inscrição em restos a pagar, sem cobertura financeira, afronta o princípio do equilíbrio orçamentário.

(Prestação de Contas. Processo [TC/002929/201](http://www.tce.pi.gov.br/fiscalizado/pesquisa-de-processos/?n_tipo=1&n_processo=005116%2F2015)6 – Relator: Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins. Segunda Câmara. Decisão Unânime. Parecer Prévio nº 117/2019 publicado no [DOE/TCE-PI º 197/2019](https://www.tce.pi.gov.br/download.php?type=publicacao&id=22730)**).**

**PREVIDÊNCIA**

## Previdência. Aposentadoria de Servidor Ingresso no Serviço Público sem Realização de Concurso.

PREVIDÊNCIA. APOSENTADORIA DE SERVIDOR PÚBLICO. INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO SEM CONCURSO PÚBLICO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ATENDIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL AUTORIZANDO A APOSENTADORIA.

Embora o servidor tenha ingressado no serviço público após a promulgação da CF/88, sem realização de concurso público, o ato concessório merece ser registrado por força de decisão judicial.

(Recurso de Reconsideração. Processo [TC/001990/201](https://www.tce.pi.gov.br/fiscalizado/pesquisa-de-processos/?n_tipo=1&n_processo=001990%2F2017)7 – Relator: Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo. Segunda Câmara. Decisão por maioria. Acórdão nº 1.255/2019 publicado no [DOE/TCE-PI º 191/1](https://www.tce.pi.gov.br/download.php?type=publicacao&id=12725)9)